



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0100/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 1075/2025
ASSUNTO : Direito de Petição relativo ao Acórdão AC2-TC 00485/16 – 2ª Câmara proferido no Processo n. 4446/02-TCE/RO, referente à Tomada de Contas Especial realizada na SESDEC para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para as unidades prisionais no Município de Ariquemes/RO.
PETICIONANTES : Reinaldo Silva Simião – Ex-Secretário de Estado da Segurança e Defesa e Cidadania - SESDEC
RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. I – RELATÓRIO

2. Cuida-se de direito de petição protocolado por Reinaldo Silva Simião, Ex-Secretário de Estado da Segurança e Defesa e Cidadania – SESDEC, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, c/c a Súmula n. 23 do TCE/RO, por meio do qual pleiteia a reforma do Acórdão AC2-TC 00485/16, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial n. 4446/02-TCE/RO, instaurada para apurar irregularidades no fornecimento de refeições às unidades prisionais no Município de Ariquemes/RO.

3. O peticionante sustentou a existência de vícios de natureza transrescisória, consistentes em contradições internas na própria decisão colegiada, que teriam violado os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

princípios da isonomia, coerência decisória, segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.

4. Argumentou que foram proferidas decisões contraditórias pelo mesmo órgão julgador, tanto no que se refere ao fornecimento fictício de refeições além da quantidade de detentos custodiados quanto ao fornecimento irregular de refeições a terceiros não abrangidos pelo contrato.

5. Ressaltou que, na decisão impugnada, lhe foram cominadas 28 sanções, sendo as relativas a débitos ao erário constantes dos Itens II a XVII e as relativas a penalidades de multa, com fundamento no art. 54 da LC n. 154/1996, descritas no Item XVIII, alíneas “a” a “n”.

6. Apontou que, ao apreciar Recurso de Revisão interposto por José Cantídio Pinto, ex-Superintendente da SUPEN, autuado sob o Processo n. 00805/20-TCE/RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia proferiu o Acórdão APL-TC 00027/21¹, no qual: **a)** julgou regulares as contas daquele recorrente, afastando as cominações previstas nos Itens VII, XII, XIII, XIV, XV e XVI (débitos) e XVIII, alíneas “f”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o” (multas); **b)** estendeu expressamente os efeitos daquela decisão a outros responsáveis, incluindo o ora peticionante; e **c)** manteve inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00485/16, da 2ª Câmara.

7. Sustentou que os fundamentos utilizados para o afastamento das cominações naquele recurso de revisão são plenamente aplicáveis para a exclusão das demais irregularidades que lhe foram imputadas, diante da identidade fática e jurídica, razão pela qual a manutenção das sanções remanescentes configuraria violação ao princípio da isonomia e contradição decisória.

8. Acrescentou que, ao julgar o Recurso de Revisão interposto por Adamir Ferreira da Silva, então Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, autuado sob o Processo n. 1778/21-TCE/RO, o Tribunal proferiu o Acórdão APL-TC 00332/21², no qual: **a)** deu provimento ao recurso para afastar os débitos constantes dos Itens II, III, IV e V e as multas das alíneas “a” a “d” do Item XVIII, todos do Acórdão AC2-TC 00485/16; **b)** estendeu os

¹ ID 1006878.

² ID 1150765.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

efeitos dessa decisão aos demais responsáveis, entre eles o peticionante; e **c)** manteve inalterados os demais termos do acórdão originário.

9. Desse modo, segundo o peticionante, remanesceram em seu desfavor apenas os débitos descritos nos Itens VI, VIII, IX, X e XI e as multas correspondentes do Item XVIII, alíneas “e”, “g”, “h”, “i” e “j”.

10. Alegou que a manutenção dessas cominações é indevida, pois os fundamentos utilizados nos referidos Acórdãos APL-TC 00027/21 e APL-TC 00332/21 também se aplicariam integralmente a esses itens, configurando contradição decisória ao se manter penalizações em relação a fatos e condutas idênticas.

11. No tocante ao fornecimento fictício de refeições, defende que a fundamentação adotada na decisão impugnada se sustenta apenas em presunção de falha no dever de supervisão. Assim, por não haver distinção fática ou jurídica entre os períodos afastados e aquele mantido (Item VI e multa da alínea “e”), impõe-se também o afastamento dessas penalidades.

12. De igual modo, vindicou a exclusão das cominações relacionadas ao fornecimento irregular de refeições a terceiros não previstos contratualmente, previstas nos Itens VIII, IX, X e XI e nas alíneas “g” a “j” do Item XVIII, sob pena de coexistirem decisões contraditórias do mesmo órgão julgador para fatos idênticos.

13. Por fim, justificou a apresentação tardia do direito de petição na multiplicidade de execuções fiscais que lhe foram ajuizadas com base no acórdão impugnado, as quais concentraram seus esforços defensivos no Judiciário, impedindo manifestação anterior perante o TCE/RO.

14. Requereu, ao final, o conhecimento da petição e sua procedência, com o afastamento das imputações remanescentes nos Itens VI, VIII, IX, X, XI e XVIII, alíneas “e”, “g”, “h”, “i” e “j” do Acórdão AC2-TC 00485/16, com a consequente quitação das respectivas responsabilidades.

15. Por meio do Despacho n. 0062/2025-GCVCS/TCERO³, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

³ ID 1741205.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

16. É o relatório.

17. **II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

18. Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, assegura a todos o direito de petição para formular requerimentos ou representar aos Poderes Públicos, com vistas à defesa de direitos ou à impugnação de ilegalidades ou abusos de poder.

19. No âmbito da Corte de Contas, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o exercício do direito de petição em processos findos deve ser admitido de forma excepcional, com caráter residual e subsidiário, apenas diante de lacunas processuais e em hipóteses de vícios de natureza transrescisória, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal.

20. Nessa perspectiva, o direito de petição deve observar os pressupostos gerais da postulação: legitimidade processual, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, devendo seu objeto estar restrito a matérias de ordem pública cuja análise independa do reexame do mérito.

21. Em reforço a essa orientação, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia editou a Súmula n. 23/2023, que dispõe nos seguintes termos:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.

22. No caso concreto, o direito de petição versa sobre a alegada existência de vícios de natureza transrescisória, notadamente contradições internas na própria decisão colegiada, que teriam implicado aplicação desigual de sanções em situações fáticas idênticas.

23. Se efetivamente constatadas, tais inconsistências podem configurar erro material – vício objetivo, de ordem pública, insuscetível de preclusão – admitindo, assim, correção inclusive de ofício pela Corte de Contas, mesmo após o trânsito em julgado da decisão.

24. À luz da teoria da asserção e das particularidades do caso concreto, mostra-se regular o exercício do direito de petição pelo interessado, estando preenchidos os pressupostos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

necessários ao seu conhecimento, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada dessa Corte de Contas.

25. **III – DO MÉRITO**

26. **III.1. – Do erro material e da inexistência de contradição interna na decisão impugnada.**

27. Erro material, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, é o vício objetivo, de natureza evidente, que não demanda reavaliação de provas nem reinterpretação jurídica, consistindo em inexatidão formal verificável de plano.

28. Sua configuração exige que a falha esteja patente no próprio conteúdo da decisão, sendo identificável, por exemplo, por erro de cálculo, duplicidade de imputações, referências equivocadas a datas ou nomes, ou contradição entre fundamentos e conclusões do mesmo pronunciamento.

29. No contexto das decisões colegiadas, caracteriza-se o erro material quando há contradição interna entre os fundamentos acolhidos e o dispositivo proclamado, hipótese que autoriza correção inclusive de ofício, ainda que após o trânsito em julgado, justamente por se tratar de matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão.

30. Essa é, inclusive, uma das hipóteses clássicas de cabimento de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, que admite o saneamento de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, desde que intrínsecos ao próprio ato decisório.

31. Tal possibilidade, contudo, não se confunde com rediscussão de mérito, revisão da justiça da decisão ou reavaliação de provas.

32. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reafirmado essa distinção.

33. Conforme decidido no REsp 1.685.092/RS e no REsp 1.987.106/BA, configura erro material a desconexão evidente entre a motivação e o resultado proclamado da decisão, passível de correção sem violação à coisa julgada, desde que não haja alteração dos fundamentos jurídicos ou dos critérios que sustentaram o julgamento.

34. A seguir, as ementas dos arestos mencionados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL NO RESULTADO DO JULGAMENTO. CORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 04/07/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/02/2017 e atribuído ao gabinete em 01/08/2017. 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a violação da coisa julgada; (iii) a lei que rege o julgamento do agravo interno nos embargos de declaração opostos na origem; (iv) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; (v) a possibilidade de cumulação da condenação ao pagamento da cirurgia plástica corretiva com a compensação do dano estético. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15. **4. Exige-se de toda decisão judicial, dentre outros requisitos, a coerência interna entre seus elementos estruturais: a vinculação lógica entre relatório, fundamentação e dispositivo, aos quais, nos acórdãos, deve estar também alinhado o resultado proclamado do julgamento.** 5. **Embora relacionado ao conteúdo decisório, mas sem com ele se confundir, configura-se o erro material quando o resultado proclamado do julgamento se encontra clara e completamente dissociado de toda a motivação e do dispositivo, revelando nítida incoerência interna no acórdão, o que, em última análise, compromete o fim último da atividade jurisdicional que é a entrega da decisão congruente e justa para permitir a pacificação das pessoas e a eliminação dos conflitos.** 6. Hipótese em que a correção efetivada pelo Tribunal de origem está dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo art. 463, I, do CPC/73, correspondente ao art. 494, I, do CPC/15, na medida em que não alteraram as razões ou os critérios do julgamento, tampouco afetaram a substância do julgado, aumentando ou diminuindo seus efeitos. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp. 1685092/RS; Recurso Especial 2017/0171178-7; Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; Órgão Julgador; Terceira Turma; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 21/02/2020) (Destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. ART. 494, I, CPC/2015. QUANTIA CERTA. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Ação revisional de contrato bancário. 2. Erro material de indicação do *quantum debeatur* na fundamentação e omissão no dispositivo. **3. Erro material é aquele decorrente de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, nos quais inexiste reapreciação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de questões e de prolação de nova decisão. 4. Hipótese em que a correção efetivada pelo Tribunal de origem está dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo art. 463, I, do CPC/73, correspondente ao art. 494, I, do CPC/15, na medida em que não alteraram as razões ou os critérios do julgamento, tampouco afetaram a substância do julgado, aumentando ou diminuindo seus efeitos. 5. Admitido o juízo de retratação por erro sanável de forma a observar os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo. 6. O Acórdão recorrido deve ser analisado em seu conjunto à luz do postulado da boa-fé (art. 489, § 3º, do CPC/2015). 7. Recurso especial conhecido e não provido (REsp n. 1.987.106/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.) (Destacou-se)

35. No caso concreto, o Acórdão AC2-TC 00485/16 (ID 323908) é a decisão impugnada.
36. Os Acórdãos APL-TC 00027/21 (ID 1008136) e APL-TC 00332/21 (ID 1150765), mencionados pelo peticionante, julgaram recursos de revisão interpostos por terceiros, deferindo parcialmente os pedidos.
37. Em ambos os casos, porém, a Corte de Contas expressamente determinou por:

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara pelos seus próprios fundamentos;⁴

38. Portanto, embora tais julgados tenham promovido alterações pontuais e estendido os respectivos efeitos a outros interessados, dentre eles o ora peticionante, infere-se que, em ambos os casos, a Corte de Contas teria analisado as irregularidades remanescentes e, de forma expressa e fundamentada, deliberou pela sua manutenção, por entender que as razões para o afastamento de algumas imputações não se estendiam automaticamente às demais.
39. Houve, portanto, manifestação clara e deliberada da Corte no sentido de que os demais itens do acórdão original deveriam ser preservados pelos fundamentos então registrados, não se tratando de omissão, erro ou contradição involuntária, mas sim de pronunciamento meritório e específico.
40. Dessa forma, a alegação de contradição entre o Acórdão AC2-TC 00485/16 e os acórdãos revisionais posteriores não configura erro material, pois inexistente contradição lógica ou formal interna na decisão impugnada, único fundamento que autorizaria a atuação corretiva

⁴ Idênticos itens constam na página 02 de ambos os Acórdãos APL-TC 00027/21 (ID 1008136) e APL-TC 00332/21 (ID 1150765).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Corte nesta sede, ainda mais quando os próprios julgados revisionais expressamente determinaram a manutenção dos demais termos da decisão recorrida, nos limites definidos em seus dispositivos.

41. Logo, a tentativa de atribuir a essa deliberação o rótulo de erro material não se sustenta, pois não se cuida de vício de forma ou de coerência interna, mas de discordância do peticionante quanto à conclusão do órgão julgador, o que, por sua própria natureza, atrai a incidência da coisa julgada administrativa e obsta nova apreciação por meio do direito de petição.

42. **III.2. – Da segurança jurídica e da imutabilidade das decisões cobertas pela coisa julgada administrativa.**

43. O Acórdão AC2-TC 00485/16, com as alterações que lhe foram conferidas pelos Acórdãos APL-TC 00027/21 e APL-TC 00332/21, encontra-se acobertado pela coisa julgada administrativa, dando origem, como noticiado pelo próprio peticionantes a Paceds. perante o TCE/RO e execuções fiscais perante o Poder Judiciário.

44. Sabe-se que assim como perante o Poder Judiciário, no âmbito do controle externo impõe-se a preservação da autoridade e estabilidade das decisões proferidas, limitando sua rediscussão apenas nas hipóteses de nulidade absoluta ou erro material.

45. Ao contrário do que sustenta o peticionante, não é possível pretender, via direito de petição, que se estendam os efeitos dos Acórdãos APL-TC 00027/21 e APL-TC 00332/21 aos demais itens não expressamente alcançados por tais julgados, uma vez que essa pretensão exige juízo com reavaliação fático-probatória.

46. Ainda que as irregularidades possam aparentar semelhanças, são fatos diversos ocorridos em períodos distintos, com graus variados de envolvimento, o que impede a mera extensão automática dos efeitos dos julgados revisionais.

47. A prevalência da segurança jurídica, na espécie, impede a reinterpretação de imputações já definitivamente julgadas, notadamente por não se estar caracterizado o erro material.

48. Além disso, admitir a possibilidade de ampliação dos efeitos de decisões revisionais para além do que foi expressamente deliberado significaria, na prática, admitir espécie de revisão implícita, sem observância do contraditório e do devido processo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

49. Tal prática comprometeria a estabilidade das relações jurídicas e enfraqueceria a autoridade das decisões proferidas pela Corte de Contas.

50. Não se pode perder de vista que a coisa julgada administrativa possui força vinculativa, cuja desconstituição somente é possível mediante provocação formal e sob circunstâncias excepcionais.

51. Assim, ainda que houvesse similaridade entre os fatos, não caberia ao Tribunal, nesta via de direito de petição, reavaliar os fundamentos das imputações mantidas em decisão já definitivamente julgada.

52. Por fim, é importante destacar que, mesmo no controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, deve-se respeitar os princípios do Estado de Direito, dentre os quais se insere a segurança jurídica.

53. O respeito às decisões pretéritas, especialmente aquelas revestidas de definitividade, é imperativo para a previsibilidade e confiança no sistema de controle, sob pena de constante instabilidade jurídica e deslegitimação institucional.

54. Ademais, com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, não sendo o caso de erro material, como demonstrado no tópico anterior, encerra-se a competência da Corte para rever o mérito da decisão, pois o exercício da jurisdição administrativa, no âmbito do controle externo, está vinculado à legalidade e à estabilidade decisória, impedindo a reanálise do conteúdo do acórdão mediante simples direito de petição.

55. Contudo, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é assegurado a todos o direito de acesso ao Poder Judiciário para a tutela de direitos.

56. Assim, nada impede que o peticionante, caso entenda persistir alguma ilegalidade, busque a via judicial competente, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

57. Dessa forma, as imputações mantidas nos itens VI, VIII, IX, X, XI e XVIII, alíneas “e”, “g”, “h”, “i” e “j”, permanecem regulares e acobertas pela coisa julgada administrativa.

58. **III.3. Da distinção entre o direito de petição apresentado no Processo n. 1066/25-TCE/RO e o ora examinado.**

59. Importa destacar, por oportuno, a distinção relevante entre os fundamentos analisados neste Parecer, relativos ao Processo n. 1075/25-TCE/RO, e aqueles constantes do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

direito de petição examinado nos autos do Processo n. 1066/25-TCE/RO, também interposto por Reinaldo Silva Simião.

60. Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas opinou pelo acolhimento da pretensão, diante da constatação inequívoca de erro material caracterizado por contradição interna evidente no próprio acórdão, entre a fundamentação que afastava a responsabilidade do peticionante e o dispositivo que, contraditoriamente, lhe imputava débito.

61. Tal incongruência, conforme os parâmetros jurisprudenciais e legais aplicáveis mencionados naquele pronunciamento, dispensava qualquer reavaliação de provas ou nova interpretação jurídica.

62. No caso dos presentes autos, a situação jurídica é distinta.

63. Aqui, o que se pretende é a ampliação dos efeitos de decisões revisionais (Acórdãos APL-TC 00027/21 e APL-TC 00332/21) para alcançar imputações mantidas expressamente no Acórdão AC2-TC 00485/16.

64. A Corte, ao julgar os recursos de revisão daqueles terceiros interessados, decidiu por excluir determinados itens e, ao mesmo tempo, preservar por seus próprios fundamentos os demais, inclusive aqueles ora impugnados pelo peticionante.

65. Portanto, a análise das imputações mantidas exigiria juízo valorativo sobre fatos, períodos e contextos distintos, o que descaracteriza, por completo, a natureza de erro material.

66. Ademais, ao contrário do ocorrido no Processo n. 1066/25-TCE/RO, em que havia contradição entre elementos da própria decisão, neste caso a contradição apontada pelo peticionante é entre decisões distintas, proferidas em momentos processuais diversos e com base em fundamentos jurídicos autônomos.

67. Tal divergência - se existente - não se traduz em erro material, mas, quando muito, em inconformismo do peticionante, cuja análise demanda revisão de mérito, vedada nesta sede e incompatível com o exercício residual do direito de petição, nos moldes da Súmula n. 23/2023/TCE-RO, notadamente por se tratar de decisão já transitada em julgado.

68. **IV – Do dispositivo.**

69. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se:

70. A) **pelo conhecimento do direito de petição**, por preencher os requisitos legais e regimentais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

71. B) **pela improcedência das alegações constantes da petição**, no que se refere à pretensão de extensão dos efeitos dos Acórdãos APL-TC 00027/21 (ID 1008136) e APL-TC 00332/21 (ID 1150765) aos demais itens mantidos no Acórdão AC2-TC 00485/16 (ID 323908), uma vez que não se configura erro material nem contradição interna na decisão impugnada;

72. C) **pela manutenção das imputações descritas nos Itens VI, VIII, IX, X, XI e XVIII, alíneas “e”, “g”, “h”, “i” e “j” do Acórdão AC2-TC 00485/16**, conforme decidido originalmente e mantido expressamente nos acórdãos revisionais;

73. D) pela comunicação da presente decisão à unidade técnica competente para atualização dos registros e manutenção do PACED correspondente.

É o parecer.

Porto Velho, 05 de junho de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 10 de Junho de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS